MANDADO DE SEGURANÇA — RECURSO ADMINISTRATIVO — COMPETÊNCIA JUDICIAL

— A intervenção indébita da autoridade superior, avocando o processo ou ratificando o ato praticado pelo subordinado, no exercício de suas atribuições legais, não altera a competência originária do órgão judicial para conhecer da causa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Requerente : Galdino Duprat Costa da Cunha Lima
Mandado de segurança n. 74 — Relator : Sr. Ministro
HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 74, do Distrito Federal, sendo impetrante Galdino Duprat Cos-

ta da Cunha Lima perante o juízo da 1a. Vara da Fazenda Pública, que entendeu deslocada sua competência em face de informações constantes do processo, e impetrado o Administrador do Pôrto do Rio de Janeiro, que teria agido autorizado por Ministro de Estado quando lhe competia por lei, autonomia administrativa no pertinente ao ato concretamente atacado :

Acordam os Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em reunião plena, por voto de desempate do Sr. Presidente, em dar o mesmo Tribunal como incompetente para conhecer originàriamente do pedido questionado, tudo em conformidade com as notas taquigráficas juntas, cuja orientação decisória é a condensada na ementa ao alto. Baixem os autos ao juízo de primeira instância para os fins de direito. Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, em 31 de março de 1948 — ***Afrânio Antônio da Costa***, Presidente. — ***Artur Marinho***, Relator designado.

RELATÓRIO

*O Sr. **Ministro Henrique D'Avila*** — Galdino Duprat Costa da Cunha Lima, brasileiro, engenheiro civil, residente nesta capital, à rua Jardim Botânico n. 418, dirigiu, em tempo hábil ao Juiz da 1a. Vara da Fazendo Pública, a inicial de fls. 2 em que impetra mandado de segurança, com fundamento no art. 319, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, a fim de ser mantido no cargo de engenheiro, referência 61, da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, do qual foi, em seu entender, indevidamente afastado por ato manifestamente ilegal do superintendente daquela autarquia.

Fundamenta essa sua pretenção, com as seguintes considerações :

Que, ingressou para os serviços da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro em 31 de janeiro de 1942, no cargo de engenheiro ref. 61, tendo sempre desempenhado suas funções com a melhor noção do cumprimento do dever, que, nada obstante, foi, a 4 de setembro do ano próximo findo, desagradàvelmente surpreendido com a "Ordem n. 4.466, que o demitiu de suas funções, sem que houvesse qualquer motivo justificativo de semelhante medida disciplinar; que, no mesmo dia em que foi publicado o ato de sua demissão, recebeu o impetrante do Superintendente do Pôrto do Rio de Janeiro o ofício n. 2.185-47, onde se pretende justificar seu afastamento do serviço, atribuindo-se-lhe faltas que jamais cometeu, sem que lhe fôsse permitido defender-se, como de elementar justiça; que, além do mais, é insubsistente o ato que o demitiu, de vez que, no art. 100, do Regulamento do Pessoal da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, aprovado pelo decreto-lei n. 7.847, de 16 de setembro de 1941, que permite dispensar independentemente de inquérito administrativo, qualquer empregado daquela autarquia, foi expressamente revogado pelo art. 1.º do decreto-lei n. 8.239, de 27 de novembro de 1945; que, assim sendo, ilegal e injusta foi a sua demissão.

De fls. 12 a 18, defluem as longas e bem elaboradas informações prestadas ao Juizo *a quo* pelo Superintendente da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro. Nessas informações, a referida autoridade não só sustenta fundamentadamente o ato malsinado pelo impetrante, como invoca, também, a circunstância de que o mesmo foi precedido de autorização expressa do Exmo. Sr. Ministro da Viação, a quem estão subordinados os serviços afetos à Administração do Pôrto desta capital. Face a essa circunstância, devidamente comprovada nos autos, entendeu o M.M. Juiz processante declinar de sua competência para apreciar e decidir a hipótese *sub-judice*, de conformidade com o disposto no art. 104, inciso I, letra "b", *caput*, da Constituição Federal. Em conseqüência, vieram os presentes autos ter a êste Tribunal de Recursos.

Por despacho de fls. 81 solicitei ao Exmo. Sr. Ministro da Viação as informações devidas, que prestadas no prazo legal se encontram de fls. 85 a 87.

Em suas informações, S. Excia. o Sr. Ministro da Viação, aduz em defesa do ato impugnado, entre outras as seguintes considerações, que merecem salientadas :

Que, o decreto-lei n. 3.198, de 14 de abril de 1941, que atribui personalidade jurídica à Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, erigindo-a em órgão autárquico, dispôs no art. 17, que os direitos dos empregados dessa autarquia seriam estabelecidos no Regulamento a ser baixado com aprovação do Presidente da República; que, entre os direitos conferidos a êsses servidores pelo prometido Regulamento aprovado pelo decreto n. 7.047, de 16 de setembro daquele mesmo ano, não se encontra o da estabilidade funcional; que, entre os motivos que aconselharam a descentralização dos serviços do Pôrto desta Capital, o mais relevante era justamente o de conferir à respectiva administração os mais amplos poderes no concernente à admissão e dispensa do pessoal; que, por isso mesmo, foi que o art. 3.º, letra "h", do já citado decreto-lei n. 3.198, deu ao Superintendente plenos poderes de admissão e dispensa de empregados, disposição essa que se vê repetida no art. 10 do Regulamento aprovado; que, é certo que o art. 100 dêsse Regulamento foi revogado pelo decreto-lei n. 8.239, de 27 de novembro de 1945, mas, de tal revogação, não podia resultar como não resultou, que todos os empregados ficassem, como pretende o impetrante, com a mais absoluta garantia de estabilidade, pois que a faculdade conferida ao Superintendente de dispensar os empregados daquela autarquia ficara mantida, não só no art. 3.º, letra "h", do decreto-lei n. 3.198, que a instituiu, como também no art. 10 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 7.847, do mesmo ano de 1941; que, por outro lado, convém assinalar, que a admissão de mensalista em qualquer série funcional, de acôrdo com a legislação vigorante, estava sujeita a concurso de provas, ou de provas e títulos, e, não havendo o impetrante se submetido

a êsse concurso não pode agora pretender sua reintegração com o invocar direito líquido e certo a um cargo do qual se investira irregularmente. (fls. 97, 99).

Com vista dos autos, emitiu Sua Excelência o Sr. Sub-Procurador Geral da República o seguinte parecer :

"I — Preliminarmente, cumpre apreciar a questão relacionada com o art. 320, n. II, do Código de Processo Civil.

Efetivamente, o impetrante não usou, como lhe era possível, do recurso na via administrativa, para invalidar o ato agora impugnado.

Só depois caberia o apêlo à via judicial. O texto do Código é expresso.

Se tentado o recurso com efeito suspensivo do ato, isso lhe fôsse negado, caberia, então, o mandado, que, dessarte, foi requerido, com menor aprêço pelo citado art. 320, n. II.

II — A Administração do Pôrto do Rio de Janeiro é um órgão autárquico, segundo estabeleceu o decreto-lei n. 3.198, de 14-4-41.

A sua vez, o art. 3.º, letra "h", dêsse diploma deu ao Superintendente da autarquia, a faculdade de admitir e dispensar os respectivos servidores.

O Regulamento baixado com o decreto n. 7.847, de 16-9-41, em cumprimento do fixado no art. 17 do decreto-lei n. 3.198 citado, repetiu, no seu art. 10, a referida disposição do art. 39, letra "h".

Assim, por fôrça de dois textos legais expressos, os funcionários da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro não têm qualquer direito de estabilidade.

De nenhum relêvo se apresenta o fato de haver o decreto-lei n. 8.239, de 27-11-45, revogado o art. 100 do Regulamento mencionado, que aludia à desnecessidade de inquérito administrativo, anterior à dispensa.

Tal circunstância, de modo algum, veio a infirmar, como é evidente, a faculdade de livre demissão que permaneceu nas mesmas condições expostas, nos precisos têrmos, ainda, dos arts. 77 e 87 do Regulamento aprovado pelo citado decreto n. 7.847.

III — Reportando-se às informações de fls. 85-87 e aos esclarecimentos de fls. 12 e seguintes prestados pelo ilustre Engenheiro Superintendente da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, que, assinalando graves falhas na vida funcional do impetrante, justificam a impugnada dispensa, somos pelo indeferimento de pedido, desamparado, como se acha, daquele direito líquido e certo fixado no art. 141, § 24, da Constituição.

É o relatório.

VOTOS — 1.ª PRELIMINAR

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Preliminarmente, não côlho, em nosso entender, a prejudicial suscitada no parecer do Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador da República, relativa ao não cabimento

da medida de segurança pleiteada por não haver o impetrante esgotado os recursos de que podia usar na instância administrativa.

O recurso para o Ministro da Viação, segundo ficou plenamente averiguado, só podia vir a ser interpôsto no efeito puramente devolutivo, de vez que, não se apontou dispositivo de lei ou regulamento que o configure como de efeito suspensivo.

Inaplicável à espécie, portanto, se torna o dispôsto no art. 320, n. II, do Código de Processo Civil, invocado no erudito parecer do Dr. Sub-Procurador Geral. Por outro lado, havendo o Exmo. Sr. Ministro da Viação, como se viu do relatório participado do ato impugnado, autorizando-o, baldados seriam todos os esforços dispendidos pelo impetrante com fito de ver seus pretendidos direitos reconhecidos por via administrativa. Assim pensando, foi, por certo, que o requerente entendeu dirigir-se, desde logo, no Judiciário, acertadamente, a nosso ver. Desprezo a preliminar e conheço do pedido.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Conheço do pedido. Acho que realmente a prejudicial não tem cabimento.

O Sr. Ministro Artur Marinho — De acôrdo com o relator.

O Sr. Ministro Armando Prado — De acôrdo com o relator.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — De acôrdo com o relator.

DECISÃO — 1.ª PRELIMINAR

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — O Tribunal despreza a preliminar.

VOTO — 2.ª PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, não tomo conhecimento do mandado por incompetência dêste Tribunal.

Pela própria palavra do Sr. Ministro Relator, ouvimos que a intervenção do Ministro da Viação não era necessária, e que competia ao superintendente do Pôrto a dispensa ou admissão de funcionários. Portanto, se houve intervenção do Ministro, foi uma intervenção *ex abundantia;* não era *necessária.* Nessas condições, o pedido teria sido muito bem ajuizado no fôro da Fazenda Pública.

Por isso não tomo conhecimento do mandado.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — V. Excia. levanta a preliminar de não conhecer do mandado ?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não levanto. Não tomo conhecimento. É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Pela competência do Tribunal. O ato foi prévia e expressamente autorizado pelo Ministro da Viação.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Conheço do pedido. Os atos do Superintendente do Pôrto do Rio de Janeiro estão sob contrôle do Ministro da Viação e Obras Públicas, que os pode manter, alterar,

ou tornar sem efeito. O ato impugnado, o ato contra o qual investe o impetrante, foi precedido de aprovação do Ministro referido, conforme declaração dêsse mesmo Secretário de Estado. Assim sendo, não procede a preliminar do Sub-Procurador Geral, encerrado que estava, para o impetrante, o recurso na esfera administrativa. Com isto, por outro lado, vê-se que o que está em cogitação é mais do que um ato do aludido Superintendente, é um ato que apresenta a chancela do Ministro, que foi pelo Ministro da Viação aprovado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A consagrar essa norma, estaríamos ensejando oportunidade a deslocamentos descabidos de competência na esfera judiciária, porque, embora a autoridade *X* não tivesse intervenção, por fôrça de lei, em determinado ato, ela interviria de qualquer forma, e bastaria isso para deslocar a competência do judiciário. O próprio Ministro Relator demonstrou que o ato do Superintendente da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro não dependia da autorização do Ministro da Viação. Portanto, essa autorização foi *ex abundantia*, foi desnecessária. Por fôrça dessa autorização vai-se deslocar a competência judiciária para êste Tribunal ?

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Não me cabe discutir, neste momento, os desígnios da Administração Pública...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Mas sim a legalidade.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A legalidade já era assunto do meu voto sôbre o mérito. Mas, voltando ao que dizia : — não deve esquecer que a Administração Pública não pode estar sujeita à rigidez das regras de competência em matéria judiciária. Sua ação, dia a dia mais ampla e mais intensa, carece liberdade de movimentos. Sòmente assim poderá resultar rápida, profícua. Se o Superintendente estava em dúvida, carecia de maior prestígio para o seu ato, consultou o Ministro, obteve a aquiescência do superior hierárquico. Só louvores merece o seu gesto. Um juiz não podia consultar em caso concreto o Tribunal, mas na esfera do Poder Executivo a situação ocupa outra margem. Com a incompetência do Ministro, com a aprovação, antecipada, do ato impugnado, pelo Ministro, segundo o próprio assevera, salienta, deslocou-se, a cognição do ato para êste Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — E, se o Presidente da República interviesse, deslocaria para o Supremo Tribunal ?

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Sim, e sem que nos caiba dar remédio. Veja-se a propósito o art. 91 da Constituição. Se o ato fôr objeto de aprovação do Sr. Presidente da República, a competência para reputá-lo legal, ou nulo, passará a ser do Supremo Tribunal. Há que a Administração agir, até certo ponto, segundo *normas elásticas*.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, se V. Excia. põe a votos a questão preliminar de incompetência, reparo agora que o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos está com a boa razão, porque, se, em verdade, está informado que o ato é exclusivamente do superintendente,

ou da autoridade primitivamente apontada como coatora, sem que haja interferência, em virtude de lei, que obrigue o Ministro de Estado, evidentemente essa interferência é aquela a que V. Excia., Sr. Presidente, há anos atrás, relatando um mandado de segurança no Tribunal a que pertencia anteriormente, chamou de "superfectação".

Neste caso, muita razão assiste à afirmativa do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos quando não permite, com o seu voto, e a isso me alio, que qualquer autoridade posso deslocar a competência de juízo ou tribunal, avocando a si a autoridade de decidir ou encampar atos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — É uma intervenção arbitrária.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Portanto estamos julgando uma intervenção arbitrária.

O Sr. Ministro Artur Marinho — O primeiro cuidado de todo juiz, quando decide, é verificar se tem competência para decidir, porque o velho princípio do *nullus major defectus quam defectus potestatis* ainda é uma regra indeclinável. Portanto, se o magistrado, isoladamente ou dentro de um tribunal, tem que tomar uma decisão, verifica se tem competência para tanto. Se tiver, a decisão é legal, caso contrário, não é.

Transpondo essa mesma afirmativa para o caso que se discute, no atinente à autoridade administrativa, verifico que a questão da competência á perfeitamente razoável, e êste Tribunal se torna incompetente, porque não há autoridade administrativa que se subordine a ouvir sentença em mandado de segurança.

Sou pela questão levantada pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — Louvo a memória de V. Excia. por se recordar da minha expressão.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Creio que foi no mandado de segurança n. 91, de 1939, do Tribunal de Apelação dêste Distrito. "Superfectação" foi textual no caso.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Também louvo a memória do Sr. Ministro Artur Marinho, embora não chegue às mesmas conclusões.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — Tratava-se de um mandado de segurança, ajuizado em primeira instância, contra o delegado Dulcídio Gonçalves. Era Chefe de Polícia o Sr. Filinto Muller, que encampou o ato.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sem poder fazê-lo por deslocar a competência do juízo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — São vários os casos semelhantes ocorridos no fôro do Distrito Federal.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — No tempo, isos era comum.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado — Sr. Presidente, sou pela incomtência dêste Tribunal, esclarecido pelo debate que se travou tão brilhantemente.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Pediria ao Sr. Ministro Relator um esclarecimento. O ato veio a ser praticado por autorização do Ministro ou êste se manifestou depois do ato praticado ?

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O superintendente pediu autorização ao Ministro, e, devidamente autorizado, praticou o ato.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Mas a lei não exigia êsse pedido de autorização.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Não, a lei não exigia.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Diante do esclarecimento prestado, estou habilitado a dar o meu voto.

O ato podia ser praticado sem autorização do Ministro de Estado, mas, diante do que informa o Sr. Ministro Relator, só veio a ser efetivado depois da intervenção daquela alta autoridade. Podemos dizer que essa intervenção foi indevida, mas o fato é que ocorreu. Pareçe-me que aí não seriam a hipótese perfeita de deslocamento de competência.

Temos que apreciar ato de Ministro de Estado, ato que se pode ter como inautorizado, mas que não deixou de ser efetivado.

Com essas razões, parece-me que a competência é nossa. Se o ato foi arbitrário, temos que corrigí-lo por via de mandado de segurança.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — O julgamento está empatado. Votaram pela competência os Srs. Ministro Henrique D'Ávila, Cunha Melo e Macedo Ludolf, e pela incompetência os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Artur Marinho e Armando Prado. Vou dar o meu voto de desempate.

Ouví, no correr dos debates, que êsse ato teria sido arbitrário do Ministro.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Os serviços da administração do Pôrto estão diretamente subordinados ao Ministro da Viação. Na legislação própria, não encontrei dispositivo que exigisse a autorização do Ministro para a dispensa ou admissão de funcionários. Mas, na realidade, o Ministro da Viação teve intervenção direta, clara e expressa, porque foi pedida sua autorização prèviamente para a dispensa do impetrante.

O Sr. Ministro Djalma Cunha Melo — E o Ministro autorizou a dispensa.

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Autorizou.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Se um Juiz da Fazenda Pública pedisse autorização a êste Tribunal, sua instância superior, para praticar ato que fôsse exclusivamente seu, e êste Tribunal a desse, dir-se-ia que êste Tribunal estava...

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Quererá V. Excia. aplicar e distender à Administração Pública, as regras de competência estrita a que está jungido o Judiciário ?

O Sr. Ministro Artur Marinho — V. Excia. é professor de Direito Administrativo e sabe muito bem...

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — ... que tal aplicação não pode ser feita.

O Sr. Ministro Artur Marinho — São os atos chamados discricionários da administração.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Os serviços da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro estão diretamente subordinados ao Ministro da Viação.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Essa é que é a regra jurídica. Tem agora direito um Ministro de Estado, por esta liberdade que V. Excia. atribui, de interferir em atos da competência própria doutra autoridade ?

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Se a outra autoridade lhe está subordinada, como acontece aqui, respondo afirmativamente.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Estou talvez abusando da bondade de V. Excia. Sr. Presidente, mas se me fôr permitido direi em duas palavras o que se chama superintendência de Ministro de Estado em autarquias: é aquilo que se chama, em direito americano, a questão de política essencial. A vigilância direta do Presidente da República através de determinados Ministros se opera no sentido de coordenar atividades administrativas gerais, sendo, entretanto, que as leis e regulamentos mencionam competência nisto ou naquilo a determinadas autoridades, tais como presidente de autarquias, diretores, administradores ou o que fôr. Só isto. Num caso desta natureza o chefe do serviço autárquico é mais do que o Ministro de Estado que superintende, podendo haver apenas uma revisão dos seus atos. Mas, jurisdicionalmente, a autoridade inferior é autônoma, independente.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Tanto não é assim que êle é obrigado a prestar contas ao Ministro de Estado. A autarquia de que se trata está sujeita ao Ministro da Viação.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Repare V. Excia. que eu disse: num caso dessa natureza êle é mais do que um Ministro, da mesma forma como num caso de natureza de competência estrita de um Juiz de 1a. instância êle é mais do que qualquer Tribunal Superior, salvo recurso para o mesmo Tribunal.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A luz do sol, a relação de dependência é inegável. No setor executivo, quanto maior a possibilidade de sinergia das funções, melhor.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Os tímidos, os que têm horror à responsabilidade e não vamos supor que é de todos os dias que a administração é de tímidos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente. Peço a palavra para um minuto. Invoco a atenção do Tribunal para o seguinte aspecto: O Ministro de Estado, informando e explicando sôbre as alterações da legislação, êle próprio, acentuou que houve a reforma do artigo 100, para que o superintendente de autarquias ficasse com liberdade de ação na admissão e dispensa dos respectivos funcionários. É o próprio Ministro de Estado quem reconhece a competência exclusiva do Superintendente do Pôrto do Rio de Janeiro. Logo, a intervenção foi indébita. Eu quero, com isso, pôr ponto final no debate.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Presidente) — Meus colegas. Em primeiro lugar devo acentuar uma explicação sôbre a observação do eminente Ministro Artur Marinho, porque ela importa na direção, na ordem dos trabalhos: é a que diz respeito à preliminar levantada pelo Ministro Cunha Vasconcelos, submetida a votos pela mesa depois de haverem os Srs. Juízes votado sôbre o mérito. Devo dizer aos Srs. Ministros, *data venia* do Ministro Artur Marinho, que êste é um caso corriqueiro nos Tribunais. O Ministro pode levantar qualquer preliminar, mesmo aquela que diz respeito à competência do Tribunal. Êle pode levantar, por ocasião de proferir o seu voto no mérito, e se o Tribunal conhecer dela, considerando inexistentes os votos já proferidos. Inúmeras vêzes participei de debates na Justiça comum; depois de haverem os Juízes e o Tribunal conhecido dela; os votos já proferidos no mérito ficavam inexistentes. É, aliás, o único meio de solucionar com exatidão certas circunstâncias.

Quanto à incompetência do Tribunal, eu desempato por ela. Dou o Tribunal por incompetente e as razões que me levam a votar assim não são as mesmas, *mutatis mutandis,* aquelas que me convenceram a votar no caso a que as referiu o Ministro Artur Marinho, em que fui Relator, no Tribunal de Justiça há anos.

Vou repetir, aqui, o caso. Não possuo a memória do Ministro Artur Marinho, porque a de S. Excia. é privilegiada, mas possuo, também, alguma e tanto quanto me lembro vou reproduzir: o caso foi há uns 10 anos. Havia um *dancing* na Rua do Teatro e o delagado de polícia por motivos que não interessa contar aqui, pôs-lhe uns investigadores à porta. Êstes prendiam ou impediam ou embaraçavam a entrada de quem queria ingressar no *dancing.* O dono impetrou um mandado de segurança ao Juiz de Direito que o denegou ante as explicações dadas pela autoridade. Mas indo o processo para o Tribunal de Justiça, o Dr. Procurador Geral chamou a atenção do Tribunal para o ato do então Chefe de Polícia, que avocara a si a determinação do delegado. Foi por esta ocasião que entendi que a competência do Juiz não se modificara. A intervenção indébita do Chefe de Polícia, a meu ver, indébita, naquela circunstância, repete-se no caso presente pelos seguintes motivos: 1.º — porque êste administrador do Pôrto do Rio de Janeiro não precisava ouvir o Ministro da Viação, como bem salientou um dos meus

colegas. A ação do Ministro foi exorbitante, muito embora as autoridades autárquicas estejam subordinadas aos Ministros. Portanto, eu desempato dando pela incompetência do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

O Tribunal por unanimidade desprezou a preliminar de não caber o mandado dor inexauridos os meios administrativos; a seguir, pelo voto de desempate do Presidente deu-se o Tribunal por incompetente, remetendo os autos à 1a. Instância para processar e julgar a causa. Designado Relator o Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho. Não tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Sampaio Costa, por não terem assistido à leitura do relatório.